



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL NO ESTADO DO CEARÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECEBIDO EM
21/01/2016
AS 13h20
[Handwritten signature]

Processo nº006/2016

Fortaleza, 20 de Janeiro de 2016.

AO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES DA FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL
Ilmo. Sr. Marcos Augusto
EM MÃOS.

VEM A SECRETÁRIA GERAL DESTA SODALICÍO INTIMAR O DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES DA FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL ATRAVÉS DA PESSOA DE SEU DIRETOR SUPRAMENCIONADO SOBRE O INTEIRO TEOR DO DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DO TJDF-CE. O REFERIDO DOCUMENTO, EM SUA INTEGRALIDADE, ENCONTRA-SE ANEXADO A ESTE MANDADO.

ATENCIOSAMENTE,

Tássia Alfeu
Tássia Alfeu

Secretária-Geral do TJDF-CE

RECEBI HOJE.

COM ANEXOS.

ASS:



DECISÃO LIMINAR

Processo 006/2016

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE GARANTIA, manejado pelo Guarany Sporting Club, entidade de prática desportiva profissional, regularmente filiada, que aponta como autoridade impetrada o Presidente da Federação Cearense de Futebol.

Na peça exordial o impetrante se insurge contra a Resolução da Presidência n.º 02/2016, expedida em 14 de janeiro de 2016, em virtude da mesma, em seu art. 1º, no decretar o rebaixamento da impetrante à Série B do Campeonato Cearense 2016, bem como no acender a equipe do Itapajé Futebol Clube para a Série A do Campeonato Cearense 2016.

Fundamenta a autoridade impetrada em seu ato ora combatido que a certidão outrora apresentada pela impetrante fora considerada inexistente face a sua não autenticidade por meio do sítio da Receita Federal do Brasil, e, por conseguinte, não tendo a agremiação entregue toda a documentação relativa ao art. 10º, § 1º, II da Lei n.º 10.671/03.

Na petição de fls. 02/26, aduz os seguintes pontos:

- 1) Ausência de Devido Processo Legal e Violação ao princípio da Ampla Defesa;
- 2) Incompetência da FCF em reconhecer suposta falsidade, usurpando assim a competência privativa do TJDF/CE;
- 3) Violação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL NO ESTADO DO CEARÁ



- 4) Tratamento distinto a clubes em situação similar, violando assim os Princípios da Impessoalidade e Isonomia.

Aduz ainda que tão logo ficou ciente da situação, a agremiação impetrante agiu com celeridade e efetuou os pagamentos que impediam a expedição da Certidão de Tributos Federais, a qual fora questionada. Tendo, inclusive, logrado êxito em expedi-la, no dia 16/01/2016.

Apresenta ainda um pedido de reconsideração, fls. 33/39, onde requereu que a autoridade impetrada modificasse sua decisão, revogando-a.

Acostou os documentos de fls. 27/74. Em petição do dia 18/01/2016, requereu ainda a juntada de atualização do Certificado de Regularidade do FGTS e Tabela atualizada da Serie A do Campeonato Cearense.

Apresentou a Federação Cearense de Futebol, ofício de n.º. 19/2016, as fls. 80/88, onde reflete os termos do não acolhimento do pleito de reconsideração da agremiação impetrante.

Pleiteia em sede liminar, o seguinte:

- a) A suspensão da Resolução da Presidência n. 02/2016, de 14 de janeiro de 2016, até o trânsito em julgado deste Mandado de Garantia, e ordenando a inclusão do Guarany Sporting Club no Campeonato Cearense Série A 2016;
- b) Alternativamente, suspensão do início da competição até o julgamento final do presente Mandado de Garantia, impedindo-se a realização de todas as partidas do Campeonato Cearense Série A 2016, ou ainda, a concessão parcial da suspensão para as partidas somente das agremiações (Itapajé Futebol Clube e Associação Esportiva Tiradentes).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL NO ESTADO DO CEARÁ



No mérito pede a nulidade do ato ora questionado em face do notório descumprimento dos preceitos legais, confirmando eventualmente a liminar deferida.

Custas pagas, conforme comprovante às fls. 74.

Decisão de fls. 89/90, da lavra dessa Presidência que suspendeu a realização da partida entre Quixadá Futebol Clube e Itapajé Futebol Clube, inicialmente marcada para o dia 20/01/2016, as 21 horas, no Estádio Presidente Vargas.

Esse é o relato em apertada síntese.

Inicialmente, convém destacar que as alterações advindas do texto legal da lei n°. 13.155/2015 visando a modernização do Futebol Brasileiro, buscando uma maneira de aperfeiçoar a forma que as agremiações desportivas são geridas, trazendo inclusive em seu bojo, novas determinações, dentre elas a que inseriu como critério técnico para a habilitação da equipe para a disputa de competição oficial as Regularidade Fiscal, Regularidade do FGTS e comprovação de pagamentos dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

Salutar a tentativa do legislador em buscar tal aperfeiçoamento, porém quedou-se algumas dúvidas acerca do momento para apresentação de tais documentos.

Conduto, a Diretoria de Competições da FCF, por meio da Portaria n°. 28/DCO/FCF/2015, de 16 de dezembro de 2015, aduziu o prazo de 20 (vinte) dias anteriores para o início da Competição como data limítrofe para apresentação dos documentos pelas equipes.

Não convém nesse momento de análise perfunctória, adentrar no mérito da legalidade ou não de referida portaria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL NO ESTADO DO CEARÁ



O documento de fls. 61, em matéria no sítio da impetrada, alegada que a impetrante já havia sido entregue a documentação antes mesmo da expedição da portaria que delimitou um prazo. Ressalte-se ainda que na Portaria nº. 29/DCO/FCF/2015, a FCF reconheceu que todos os clubes da Série A haviam cumprido com o prazo devido, com exceção da equipe do Tiradentes. Portanto, decretou o decesso do Tiradentes à Série B e o acesso da equipe do Itapajé à Série A.

Mas adiante, na Resolução da Presidência nº. 01/2016, de 14 de janeiro de 2016, a FCF revogou supramencionada portaria, reincluindo na competição da Série A, a equipe do Tiradentes e devolvendo a equipe do Itapajé à Série B.

Já no ato coator apontado, a FCF retrata que ao verificar a autenticidade da certidão apresentada pelo Guarany anteriormente, a mesma caducava de regularidade, decretou sumariamente o rebaixamento da equipe, pois, segundo a impetrante, "o Guarany Sporting Club não demonstrou sua regularidade fiscal".

Ora, então o ponto crucial que determinou o rebaixamento da impetrante foi exatamente a não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal, e considerando que a mesma seguisse os mesmos passos da equipe do Tiradentes, ou seja, regularizasse a sua situação, teria então o mesmo benefício de retornar à disputa da Série A.

Ressalte-se expressamente o que diz o art. 10, § 1º, da lei nº. 10.671/03, *in verbis*:

"Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL NO ESTADO DO CEARÁ



§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas."

O julgador deixou claro os quesitos para a **HABILITAÇÃO!** Ressalte-se que não há previsão normativa de quando se daria tal ato de se habilitar, porém o entendimento majoritário segue a linha de "antes do início da competição".

No documento de fls. 51/60, demonstra cabalmente que após cientificado do fato de seu rebaixamento, a agremiação diligenciou no intuito de suprir a ausência documental apresentada.

Logrou êxito no seu intento e obteve o documento que restava para se habilitar a disputa da Série A 2016, e remeteu, via eletrônica, para a impetrada.

Pousa nos autos inclusive, o relato que a impetrada realmente recebeu o documento conforme se destaca:

"No dia 16 de janeiro de 2016, sábado, 13h11, a entidade de prática desportiva encaminhou, via correspondência eletrônica, certidão positiva com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL NO ESTADO DO CEARÁ



efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, **desta vez autêntica.**”(grifo e negrito nosso).

Esclarece-se que o campeonato somente teria início as 16 horas do dia 16 de janeiro de 2016. Portanto, marco inicial da competição.

Ao assumir que recebeu a documentação antes de iniciada a competição e que a mesma estava regular, a impetrada trouxe para si a obrigatoriedade de restabelecer impetrante em sua vaga na Série A 2016.

Não há que se questionar a legitimidade da remessa da documentação, face ao reconhecimento da impetrada em recebê-la. Ressalte-se inclusive que a via eletrônica é o meio usual de comunicação entre as entidades de práticas desportivas e a FCF, pelo seu email corporativo.

Tanto é verdade que na 1ª oportunidade, a FCF recebeu através de email a documentação por ela bem posteriormente contestada.

Então resta configurado o *fumus boni iuris* do impetrante em ser restabelecido na posição conquistada através de critérios técnicos.

O *periculum in mora* está demasiadamente comprovado pois estamos diante de uma competição, ora em andamento, maior do nosso estado e ver-se impedido de disputa-la desde seu início gera um dano irreparável, até considerando que a mesma possui prazo para seu término.

Isto posto, **DECIDO:**

Concedo a **MEDIDA LIMINAR** requestada nos seguintes termos:

- (i) Determino a **imediata suspensão dos efeitos da Resolução da Presidência n.º 02/2016, determinando que a equipe do Guarany Sporting Club seja restabelecida na Série A 2016 do Campeonato Cearense, e, por via lógica, o retorno da equipe Itapajé Futebol Clube ao certame da Série B 2016,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL NO ESTADO DO CEARÁ



sob pena de aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até ulterior deliberação desse Juízo.

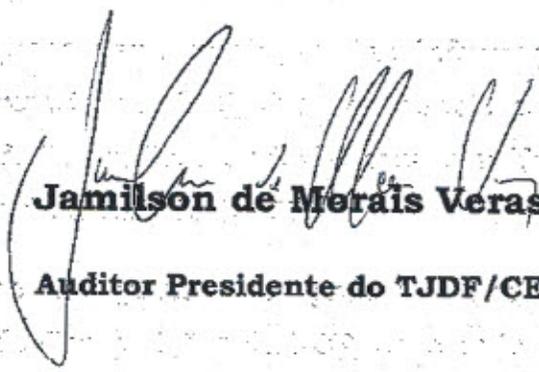
Notifique-se a autoridade coatora, ou quem suas vezes fizer, ao qual deverá ser enviada uma via da inicial, com a cópia dos documentos, bem como da presente decisão, para que, no prazo de três dias, preste as informações necessárias, nos termos do art. 91 do CBJD.

Findo o prazo para prestação das informações, com ou sem elas, determino que a secretaria do TJDF-CE providencie sorteio de relator e, após sorteado, abra vista à Douta Procuradoria para manifestar-se no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art.95 do CBJD.

Intimem-se as partes da presente decisão, **COM URGÊNCIA**, inclusive a Diretoria de Competições da FCF, observado o disposto no art. 97 do CBJD.

Cumpra-se.

Fortaleza, 20 de Janeiro de 2016.


Jamilson de Meraís Veras

Auditor Presidente do TJDF/CE